



**PROCESSO** : 194.540-8/2024  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**PRINCIPAL** : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA  
**REPRESENTANTE** : NUTRANA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI  
OAB/MT 34078  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR  
**ADVOGADOS** : OAB/MT 5959  
RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA  
OAB/MT 11363  
RAFAEL FURLAN ZANDONADI  
OAB/SP 359962  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa Nutrana Ltda., em recuperação judicial, em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), suscitando ilegalidades e irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 16/2021.
2. Mediante o Julgamento Singular n.º 029/JCN/2025<sup>1</sup> admiti a presente Representação e indeferi o pedido de tutela provisória de urgência, por entender que não estavam preenchidos os requisitos necessários.
3. Inconformada, a representante interpôs Agravo Interno<sup>2</sup>, ao qual, acompanhando o voto deste Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, foi negado provimento, conforme Acórdão n.º 108/2025 – PV<sup>3</sup>.
4. Ato subsequente, a representante apresentou manifestação<sup>4</sup> reiterando o pedido de concessão de medida cautelar.
5. Após a intimação do Prefeito Municipal de Cuiabá e da Diretora-geral da ECSP para se manifestarem sobre o pedido<sup>5</sup>, e diante da apresentação de resposta por

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 565272/2024.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 569777/2025.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 588999/2025.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 631360/2025.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 632814/2025.





esta última<sup>6</sup>, por meio do Julgamento Singular n.º 597/JCN/2025<sup>7</sup>, indeferi a tutela provisória de urgência e determinei o envio dos autos à 5ª Secex para análise.

6. Assim, foi emitido Relatório Técnico Conclusivo<sup>8</sup>, no qual a Equipe de Auditoria propôs a improcedência da presente RNE, com o consequente arquivamento dos autos.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 4.207/2025<sup>9</sup>, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda de objeto da representação.

8. É o relatório.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2026.

(assinatura Digital)<sup>10</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 636593/2025.

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 654335/2025.

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 678007/2025.

<sup>9</sup> Documento Digital n.º 684075/2025.

<sup>10</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

